



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
8ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015866-77.2022.8.19.0000

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO: CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES

RELATOR: DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA PELO PARQUET PARA QUE O CONSÓRCIO RÉU, ORA AGRAVADO, PROCEDESSE À REGULARIZAÇÃO DA OPERAÇÃO DAS LINHAS Nº 691 (MÉIER X CIDADE DE DEUS) E Nº 693 (MÉIER X ALVORADA) OU OUTRAS QUE VIESSEM SUBSTITUIR DITAS LINHAS DE ÔNIBUS, ANTE A CONSTATAÇÃO DE



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
8ª CÂMARA CÍVEL

IRREGULARIDADES NA OPERAÇÃO.
PROBABILIDADE DO DIREITO
CONSUBSTANCIADA NAS ALEGAÇÕES
AUTORAIS, SENDO QUE O DEMANDANTE
COLACIONOU DIVERSOS DOCUMENTOS
ATINENTES ÀS IRREGULARIDADES
PERPETRADAS PELO CONSÓRCIO RÉU, NA
OPERAÇÃO DAS LINHAS DE ÔNIBUS
MENCIONADAS. OFÍCIO DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE TRANSPORTES ATESTANDO A
IRREGULARIDADE NOS SERVIÇOS PRESTADOS
EM 2020, E QUE AINDA PERMANECIAM EM 2021,
CONFORME RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DO
MESMO ÓRGÃO. PERIGO DE DANO OU RISCO AO
RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO QUE É
EVIDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE IMPOR À
COLETIVIDADE, O ÔNUS DE TER QUE AGUARDAR
UM PROVIMENTO JUDICIAL FINAL, PARA QUE O
CONSÓRCIO RÉU APENAS CUMPRA COM O QUE
CONSTA NO CONTRATO DE CONCESSÃO. DANOS
QUE PODEM SER IRREVERSÍVEIS. RISCO DE
PERDA DE EMPREGOS, ANTE A MÁ-PRESTAÇÃO
DOS SERVIÇOS, ALÉM DE POSSÍVEIS DANOS À
INTEGRIDADE FÍSICA DOS PASSAGEIROS,
TENDO EM VISTA AS MÁIS CONDIÇÕES DE
CONSERVAÇÃO DOS COLETIVOS. AUSÊNCIA DE
PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA.
PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA
EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA ESTADUAL.
TUTELA DE URGÊNCIA QUE SE DEFERE, PARA
DETERMINAR QUE O CONSÓRCIO RÉU GARANTA
A CONTINUIDADE DO SERVIÇO, SOB PENA DE
APLICAÇÃO DE MULTA. DECISÃO QUE SE
REFORMA. RECURSO A QUE SE DÁ
PROVIMENTO.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
8ª CÂMARA CÍVEL

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº **0015866-77.2022.8.19.0000** em que é agravante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e agravado **CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos seguintes termos:



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
8ª CÂMARA CÍVEL

“Trata-se de Ação Civil Pública Consumerista com Pedido de Liminar proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES. O Parquet alega que em 2008 ajuizou ação civil pública, pelo processo nº 0197701-83.2008.8.19.0001, que tramitou perante a 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, em face dos réus VIAÇÃO REDENTOR LTDA. e VIAÇÃO TRANSURB S.A., com a pretensão de regularizar o transporte público das linhas 691 e 693. A sentença foi prolatada nos seguintes termos: "Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, para determinar que as empresas réas empreguem em suas linhas de ônibus, 691 e 693, a frota determinada pela Secretaria Municipal de Transportes do Município do Rio de Janeiro - SMTR, qual seja, Linha 691 - Méier/Alvorada (via Taquara/Linha Amarela), frota de 28 (vinte e oito) midiônibus sem ar; Linha 693 - Méier/Alvorada (via Rua Dias da Cruz/Linha Amarela), frota de 12 (doze) midiônibus, sem ar, sob pena de multa diária de R\$20.000,00 (vinte mil reais)." Diante dos descumprimentos por parte das linhas de ônibus, com base em fiscalizações realizadas pela Secretaria Municipal de Transportes - SMTR, o Ministério Público requereu em 17 de outubro de 2017, novo procedimento de cumprimento de sentença (indexador 949), com pedido de aplicação de multas atinentes a fatos novos, quais sejam, vistorias da SMTR que apuraram repetidas ocorrências de violação do mínimo de 80% de veículos operantes, além de suspensão completa de funcionamento da linha 691, constatadas nos meses de maio, julho e agosto de 2017. Todavia, o juízo a quo, ao apreciar a aplicação da multa coercitiva pugnada, indeferiu-a (index 1281). Então foi interposto agravo de instrumento (processo nº 0064706-26.2019.8.19.0000) que teve provimento negado, sob o fundamento de que os novos fatos levados a juízo, como geradores de multa cominatória, constituiriam causa de pedir distinta, a não justificar a execução da sanção no próprio processo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU A APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA DETERMINADA NA SENTENÇA. LAUDO PERICIAL ELABORADO EM 2016. RELATADOS FATOS NOVOS A PARTIR DE 2017. - Insurge o agravante contra decisão determinou indeferiu o pedido de aplicação de multa cominatória por descumprimento da sentença. - Sentença que quantificou a circulação da frota da linha 691 e 693 foi proferida



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
8ª CÂMARA CÍVEL

no ano de 2011. - Laudo pericial produzido na fase executória que atestou o cumprimento da sentença. - Alteração fática de sistema de transporte da cidade após implementação do BRT, em especial. - Os ofícios coligidos aos autos da Secretaria Municipal de Transporte relatam que a partir do ano de 2017 não só a circulação de ônibus se encontrava abaixo da estimativa como também apontam outras irregularidades não foram objeto da ação civil pública. Causa de pedir distinta daquela que se afigura, in casu. - Execução que não pode se eternizar diante dos descumprimentos atuais que extrapolam os limites da coisa julgada. - Afastada a incidência de multa cominatória bem como a realização de nova perícia. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 0064706-26.2019.8.19.0000)." Em vistoria realizada em 04/06/2021 apurou que as infrações permaneciam, uma vez que ambas as linhas operavam com escassez de coletivos em circulação, em número abaixo do exigido. Então, alegando violação das regras de transporte nas linhas 691 e 693, em prejuízo à coletividade de usuários que delas fazem uso, foi ajuizada a presente ação civil pública como tentativa de impor a regularização do serviço público em apreço. Assim, requer a concessão da medida liminar para que seja determinado, initio litis, ao réu, sob a pena de multa diária prevista no art. 537, §4º, do CPC, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a incidir desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e enquanto não cumprida a determinação, que, na operação das linhas 691 (Méier X Cidade de Deus) e 693 (Méier X Alvorada) ou outras que as substituir: i) garanta a continuidade do serviço de transporte nela prestado, abstendo-se de suspender seu atendimento sem a autorização do órgão público competente; ii) empregue coletivos em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória e cadastro realizados pela SMTR, bem como vistoria anual de licenciamento realizada pelo DETRAN; iii) cumpra a frota, o trajeto e os horários determinados para a sua execução. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O instituto da tutela de urgência previsto no art. 300 do CPC tem como requisitos a probabilidade do direito da parte requerente, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Aliado a esses requisitos deve haver reversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em tela, não estão presentes os requisitos do referido dispositivo legal, já que a aplicação da multa poderia comprometer ainda mais a continuidade dos serviços públicos e o estado de conservação dos ônibus. Além disso, não se



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
8ª CÂMARA CÍVEL

vislumbra dano irreparável que justifique a antecipação dos efeitos da tutela antes de firmado o contraditório. Nesse sentido: " 0089981-40.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 25/01/2022 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL Ação Civil Pública. Alegação de ofensa ao Código de Defesa Consumidor. Inquérito Civil que apurou diversas reclamações de consumidores noticiando a ausência de peças de reposição de produtos e a inobservância do prazo legal para atendimento de pedidos de reparo, por parte da Eletrolux S/A, na forma dos artigos 18 e 32 da Lei nº 8.078/90. Decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, corretamente. A averiguação do descumprimento reiterado dos dispositivos legais mencionados, a respaldar a tutela coletiva, depende de dilação probatória. Incidência da Súmula 59 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido." " 0066069-53.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 27/09/2017 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA ABUSIVA E LESÃO AOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR. NOTÍCIAS VEICULADAS EM MÍDIA IMPRESSA E DENÚNCIAS APRESENTADAS AO ÓRGÃO ACERCA DA IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕES AO ACESSO DE PESSOAS IDOSAS AOS PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALARES OFERECIDOS PELAS RECORRIDAS. AUSENTE A PROBABILIDADE DO DIREITO, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 300 DO CPC. DISCUSSÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. REALIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO QUE SE MOSTRA IMPRESCINDÍVEL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO." Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada devido ao fato em questão depender de dilação probatória. Cite-se. Intimem-se."

O órgão ministerial agravante aduziu que: **(i)** a probabilidade do direito perseguida reside na verossimilhança fática das suas alegações, as quais são instruídas de elementos que evidenciam os fatos narrados, particularmente pelas informações prestadas pela



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
8ª CÂMARA CÍVEL

Administração Municipal, que atestam a irregularidade da linha nº 584, e na plausibilidade jurídica, uma vez que os fatos narrados configuram inadequação do serviço público; **(ii)** o atestado de irregularidade da linha em apreço pela SMTR é presumidamente legal, legítimo e verídico; **(iii)** em 2008 foi ajuizada ação civil pública com a pretensão de regularizar as linhas nº 691 e nº 693, cujo serviço era prestado de forma inadequada, tendo a demanda sido julgada procedente, e que embora o cumprimento de sentença tenha sido extinto em abril de 2017, a inadequação do serviço permaneceu, em violação à sentença; **(iv)** em outubro de 2017 foi promovido novo procedimento de cumprimento de sentença, com pedido de aplicação de multas, ante a verificação de novas irregularidades; **(v)** em nova vistoria realizada em 02/03/2020 pela SMTR foi constatada a operação das linhas com quantitativo de frota inferior ao exigido; **(vi)** em março de 2021 foram constatados a suspensão não autorizada da linha 691, e o descumprimento do quantitativo da frota para a linha 693, o que permanecia em junho do mesmo ano; **(vii)** o consórcio réu é contumaz em prestar serviço público de transporte coletivo inadequado, com violação de normas legais e administrativas; **(viii)** tal prática viola o Decreto Municipal nº 36.343/12, e o artigo 6º, incisos IV e X, o artigo 22 e o artigo 39, inciso VIII, todos do Código de Defesa do Consumidor; **(ix)** tais ilicitudes resultam no desamparo de centenas de passageiros que fazem uso desse transporte para as mais diversas finalidades, mormente aqueles de baixo poder aquisitivo, incapazes de recorrer ao transporte privado; **(x)** ante a prática reiterada do consórcio réu, tudo leva a crer que subsistirá até o desfecho da causa, lesando inúmeros consumidores, a configurar o *periculum in mora*. Pugnou pela antecipação da tutela recursal, com o provimento do recurso ao final, para se reformar a decisão vergastada, para determinar que, na operação das linhas nº 691 (Méier X Cidade de Deus) e nº 693 (Méier X Alvorada) ou outras que viessem substituir ditas linhas de ônibus: i) fosse garantida a continuidade do serviço de transporte prestado, com a abstenção de seu funcionamento sem a autorização do órgão público competente; ii) fossem utilizados coletivos em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória e cadastro realizados pela SMTR, bem como à vistoria anual de licenciamento realizada pelo DETRAN; iii) fossem cumpridas a frota, o trajeto e os horários determinados para a sua execução, sob pena de aplicação de multa diária prevista no artigo 537, §4º, do Código de Processo Civil, no



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
8ª CÂMARA CÍVEL

valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a incidir desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e enquanto não cumprida a determinação.

Decisão de fls. 40/44 (e.doc. 000044), que indeferiu a antecipação da tutela recursal requerida.

Não foram apresentadas contrarrazões recursais, conforme certificado a fls. 53 (e.doc. 000053).

Parecer da douta Procuradoria de Justiça a fls. 57/64 (e.doc. 000057), no sentido do provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

In casu, se insurge o *Parquet* da decisão do Juízo de primeiro grau, que indeferiu a tutela de urgência por ele requerida, para determinar que o consórcio réu, ora agravado, procedesse à regularização da operação das linhas nº 691 (Méier X Cidade de Deus) e nº 693 (Méier X Alvorada) ou outras que as viessem substituir, ante as



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
8ª CÂMARA CÍVEL

irregularidades constatadas na sua operação, sob pena de aplicação de multa.

São requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Na hipótese em tela, encontram-se presentes a probabilidade do direito, consubstanciada na verossimilhança das alegações autorais, porque o órgão ministerial autor, ora agravante, colacionou aos autos originários, diversos documentos atinentes às irregularidades perpetradas pelo consórcio réu, ora agravado, na operação das linhas de ônibus mencionadas, constando dentre eles vários ofícios da Secretaria Municipal de Transportes, sendo que o trecho de um deles ora se reproduz:

À TR/SUBT,

Em atendimento a solicitação contida no presente administrativo, informo que em fiscalização ocorrida nas linhas 691 e 693, foi constatado que ambas operavam com sua frota abaixo do determinado, estando a primeira operando com 11 numa FD = 16, ou seja, com 68,75% e a segunda com 5 numa FD=12, ou seja, com 41,66%.

Tais infrações geraram a emissão dos Autos 384.173 e 384.174.

Em 02/03/2020

ALESSANDRO S. DE OLIVEIRA
COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO
TR/SUBT/CFL
MATRÍCULA 11/208.735-1



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
8ª CÂMARA CÍVEL

Consoante se verifica, trata-se de descumprimento contratual, inclusive anterior à instalação da pandemia de COVID-19, e que permanecia em 2021, conforme relatório de fiscalização da SMTR, datado de 11/03/2021, que ora se reproduz:



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
8ª CÂMARA CÍVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

I – Data/hora da fiscalização:

11/03/2021

II - Referência Interna que deu origem à fiscalização:

Referência externa: Protocolo MPRJ 2017.00416179 e Ofício 029/2020 e 318/2020

Referência Interna: Processo 03/000.637/2020

III – Equipe de fiscalização:

Rodolpho Garcia - 10/299.335-0

Parente - 851911.8

III – Descrição dos fatos observados, com fotos anexadas:

Objeto da Denúncia: Verificar frota determinada das linhas 691 (Taquara/Merck x Méier –Viação Redentor) e 693 (Méier x Alvorada – Consorcio Transcarioca)

Conclusão: A linha 691 foi extinta, de modo que a linha 693 passou a fazer a rota desta, consoante informações do despachante. Ademais, a linha 693 opera com quantitativo de veículos inferior ao determinado. Assim sendo, foram lavrados os autos de infração abaixo.

IV - Autos de infrações lavrados, quando aplicável, com a descrição sucinta

Linha 693

Auto de Infração - A1 218402

Artigo 17, I do Decreto do SPPO - Frota determinada abaixo de 80%

Operando apenas com 8 veículos consoante mapa abaixo



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
8ª CÂMARA CÍVEL

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é evidente, uma vez que não se pode impor à coletividade, o ônus de ter que aguardar um provimento judicial final, para que o consórcio réu apenas cumpra com o que consta no contrato de concessão firmado com o ente público municipal, disponibilizando coletivos em número suficiente para atender aos passageiros e em condições adequadas de circulação, sem paralisar a circulação de qualquer linha ao seu bel prazer.

Tais danos podem ser irreversíveis, porquanto a maior parte da população não tem acesso a qualquer outro meio de transporte, ficando impossibilitada de se locomover até seu local de trabalho, o que pode gerar demissões, causando ainda mais desemprego, além do risco à integridade física dos passageiros, ao serem transportados em coletivos em mau estado de conservação, fato que é de conhecimento geral.

Nesse caso, inexistente perigo de irreversibilidade da medida, tendo em vista que não há qualquer imposição de determinação, que não seja parte de suas obrigações contratuais.

Ademais, não há que se falar que a imposição de multa poderá comprometer ainda mais a continuidade dos serviços, eis que basta o cumprimento da decisão, para se afastar a necessidade de pagamento da referida sanção.

No sentido do acima fundamentado, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Egrégia Corte de Justiça Estadual, que ora são colacionados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE GARANTIR O CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO TOCANTE A OPERAÇÃO DA LINHA 830 (CAMPO GRANDE/SERRINHA). AUTOR ALEGA QUE A CONSERVAÇÃO DOS COLETIVOS É PRECÁRIA, OS INTERVALOS DE SAÍDA E CHEGADA DOS ÔNIBUS SÃO



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
8ª CÂMARA CÍVEL

EXCESSIVOS, O QUANTITATIVO DE FROTA É INFERIOR AO EXIGIDO E OS VEÍCULOS SÃO UTILIZADOS SEM A VISTORIA ANUAL COMPETENTE. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA QUE O RÉU GARANTA A CONTINUIDADE DO SERVIÇO E UTILIZE VEÍCULOS EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO QUE ESTEJAM REGULARES ÀS EXIGÊNCIAS DOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES. MANUTENÇÃO. JUSTIFICATIVAS DECLINADAS PELO RÉU/AGRAVANTE QUE NÃO SE PRESTAM A PERMITIR A INEXECUÇÃO CONTRATUAL. PROBLEMAS APONTADOS NA INICIAL QUE SE REVELAN GRAVES E SUFICIENTES PARA COLOCAR EM RISCO O PASSAGEIRO, BEM COMO CAUSAR PREJUÍZO A TODA COLETIVIDADE. MEDIDAS DETERMINADAS PELA DECISÃO RECORRIDA NADA MAIS SÃO DO QUE A EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUALMENTE ASSUMIDAS PELO PRÓPRIO RÉU/AGRAVANTE. MULTA ARBITRADA EM PATAMAR RAZOÁVEL E ADEQUADO AO BEM JURÍDICO TUTELADO E À CAPACIDADE ECONÔMICA DO RECORRENTE. DECISUM VERGASTADO NÃO SE REVELA TERATOLÓGICO, CONTRÁRIO À LEI OU A EVIDENTE PROVA DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 59 DESTE TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO.

(0031603-23.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 30/06/2022 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)”

“Agravado de Instrumento. Ação civil pública, com requerimento de concessão de tutela de urgência. Pedido de condenação da parte ré a providenciar que (1) a linha 392 (Bangu x Candelária - via Padre Miguel), ou outra que a substituir, opere com a quantidade de veículos determinada pelo Poder Concedente, em bom estado de conservação, e que seja obedecido o horário de saída dos coletivos, e que (2) seja realizada a manutenção/conservação periódica dos ônibus, com vistoria anual obrigatória dos mesmos, sob pena de multa por cada infração detectada. Hipótese na qual a decisão agravada indeferiu a concessão de provimento de natureza liminar requerida pelo Ministério Público para que a parte ré adequasse a prestação do serviço. Existência dos requisitos a



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
8ª CÂMARA CÍVEL

que alude o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil. Falhas detectadas no ano de 2018. Eventos que vêm se protraindo desde então. Perigo de dano inverso à coletividade de usuários, estes expostos a uma prestação de serviço deficiente. Multa fixada em montante razoável de modo a compelir a parte ré ao cumprimento da medida antecipatória. Decisão reformada. Recurso provido.
(0038219-48.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 25/02/2022 - QUARTA CÂMARA CÍVEL)”

“Agravos de instrumento. Agravos internos. Direito do Consumidor. Requerimento de tutela de urgência pelo Ministério Público. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público em face de consórcio e de concessionária de transporte rodoviário, por alegadas irregularidades constatadas por fiscalizações da Secretaria Municipal de Transportes na linha alimentadora 891A - Sepetiba X Mato Alto - BRT, como o emprego de veículos sem licenciamento e vistoria, descumprimento do quantitativo mínimo de frota circulante, estado precário de conservação dos ônibus, falta e inoperância de dispositivos de segurança e acessibilidade e mau funcionamento do ar condicionado. Decisão do Juízo a quo pela não concessão da tutela antecipada. Efeito suspensivo indeferido. Verossimilhança das alegações de infrações cometidas pelos agravados, constatadas pela SMTR. Infringência aparente aos direitos dos consumidores e desrespeito aos pressupostos da concessão. Presença dos requisitos do art. 300 CPC. Probabilidade do direito que decorre das normas que exigem a prestação adequada, eficiente e contínua dos serviços públicos essenciais, descumpridas pelos agravados. Periculum in mora que decorre do aparente estado precário de manutenção dos coletivos, comprometendo a segurança, o conforto dos consumidores usuários, e a regularidade da frota operacional. Tutela de urgência que se defere para que os agravados, no prazo de 120 dias, prestem o serviço de transporte público na linha em questão, de forma contínua, cumprindo a frota, o trajeto e os horários determinados para a sua execução, e empregando veículos em estado adequado de conservação, trafegabilidade e documentação, pena de multa diária, em caso



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
8ª CÂMARA CÍVEL

de descumprimento da obrigação. Provimento do agravo de instrumento, prejudicado o agravo interno.
(0057624-70.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 14/12/2021 - QUINTA CÂMARA CÍVEL)”

Ante o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE SE DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, a fim de se reformar a decisão vergastada, para determinar que o consórcio réu: (i) garanta a continuidade do serviço de transporte das linhas de ônibus 691 e 693, abstendo-se de suspender seu funcionamento sem a autorização do órgão público competente; ii) empregue coletivos em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória e cadastro realizados pela SMTR, bem como à vistoria anual de licenciamento realizada pelo DETRAN; iii) cumpra a frota, o trajeto e os horários determinados para a sua execução, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a incidir desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e enquanto não cumprida a determinação.

Advirta-se, desde já, que eventual recurso interposto contra o presente Acórdão estará sujeito ao pagamento de multa com fundamento no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil¹, se configurada a hipótese legalmente prevista.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2022.

AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR
Desembargador Relator

¹ Art. 1.026 do CPC/2015: “Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

...

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.”